



**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**AJCRIM/STJ/CFS Nº 549/2023**

**CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 87/DF (2022/0187319-4)**

**REQUERENTE: *M P F***

**REQUERIDO(S): *G DE L C E OUTROS***

**RELATORA: *EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. MINISTRA NANCY ANDRIGHI- CORTE ESPECIAL***

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral da República infrafirmado, em atenção ao despacho e-STJ fls. 11.705/11.713, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, manifestar-se nos termos que se seguem acerca da juntada dos laudos periciais e-STJ fls. 11.589/11.703.

Em 14/2/2023, a pedido da Procuradoria-Geral da República, que encampou parcialmente as representações da Polícia Federal no âmbito do Inquérito nº 1475/DF<sup>0</sup>, a d. Relatoria decretou

<sup>0</sup> Referido inquérito foi instaurado a partir do desmembramento da investigação conduzida no Inquérito Policial nº 2020.0026227 (Processo nº 1020701-96.2020.4.01.0000), para apurar a suposta prática de CFS/OEP/RFC (CAUINOMCRIM Nº 87/DF - 2022/0187319-4)

624438461

medidas cautelares probatórias, pessoais e reais em face de diversas pessoas físicas e jurídicas (fls. 5.538/5.621 e-STJ).

Desmembrado o feito, os autos em epígrafe prosseguiram para acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão e de sequestro e indisponibilidade de bens, direitos e valores (fl. 5.622 e-STJ).

Às fls. 10.413/10.418 e-STJ, o *Parquet* requereu a manutenção do sequestro e da indisponibilidade dos bens, direitos e valores do Governador do Estado do Acre, GLADSON DE LIMA CAMELI (CPF nº 434.611.072-04).

Na ocasião, também requereu a intimação da Polícia Federal para que procedesse à avaliação dos bens e direitos por peritos da instituição, a fim de que indicassem o valor atualizado e a possível estimativa de depreciação anual de cada um.

É sobre essa resposta técnica policial, elaborada pelo SETEC/SR/PF/AC acerca dos bens sequestrados indicados às fls. 10.413/10.418 e-STJ, que cuida a presente apreciação.

Em relação ao Chevrolet Cruze PRE2 NB AT (placa: QWP9G51), os *experts* apontaram com fundamentos o valor comercial estimado em R\$ 143.357,00, quando desconsiderada a blindagem, e em R\$ 195.940,00, quando considerada a blindagem automotiva. Também indicaram a estimativa de depreciação em 7,20% do veículo analisado nos últimos 12 meses (fl. 11594 e-STJ).

---

delitos de associação criminosa, dispensa indevida e fraude à licitação, peculato, corrupção ativa e passiva, duplicata simulada, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, relacionados, a princípio, a licitações e contratações de medicamentos e insumos hospitalares no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Acre (SESACRE).

CFS/OEP/RFC (CAUINOMCRIM Nº 87/DF - 2022/0187319-4)

Quanto à aeronave Beech Aircraft 8, matrícula PT-WGK (número de série: TH-1644), os peritos concluíram que o correspondente valor comercial é de R\$ 3.476.000,00. Estimaram uma desvalorização média de 3,51% nos últimos doze meses (fl. 11600 e-STJ).

Por meio do Laudo nº 102/2023, os peritos apontaram os seguintes valores atuais de mercado (referência: março de 2023) e índices de depreciação para os veículos abaixo listados (fls. 11614/11615 e-STJ):

- (i) Land Rover/Discovery TD6 HSE7 (placa: GGL-5G96): R\$ 530.754,00; 5,19% de depreciação nos últimos 12 meses;
- (ii) VW/JETTA GLI AG (placa: QWM-0D18): R\$ 185.815,00; 4,93% de depreciação nos últimos 12 meses;
- (iii) BMW/X6 XDRIVE (placa: NOJ-6A64): R\$ 102.688,35; 10,15% de depreciação nos últimos 12 meses;
- (iv) VW/AMAROK CD 4x4 High (placa: QLZ-1978): R\$ 176.417,00; 9,21% de depreciação nos últimos 12 meses.

No tocante aos imóveis apurados, os especialistas registraram:

- (i) Matrícula nº 15.558, situado na Rua Bentivi, do Condomínio Residencial Recanto Verde, localizado na Rua Tucunaré, do Bairro Portal da Amazônia, Rio Branco/AC: R\$ 3.120.000,00, com limite inferior calculado em R\$ 2.652.000,00; e superior, em R\$ 3.588.000,00 (e-STJ fl. 11.642). A

depreciação estimada foi de 0,88% do atual valor médio de avaliação (fls. 11646/11647 e-STJ).

(ii) Matrícula nº 150.438, apartamento situado no condomínio Edifício Lake View Resort, em Brasília/DF: R\$ 580.500,00, com limite inferior calculado em R\$ 493.500,00; e superior, em R\$ 667.500,00. A depreciação estimada foi de 1,18% do atual valor médio de avaliação (fl. 11699 e-STJ);

(iii) Matrícula nº 107041, apartamento situado no Condomínio Alameda Jardins, na Avenida Rebouças, nº 1.145, no subdistrito Cerqueira César, São Paulo/SP: R\$ 4.286.000,00, com limite inferior calculado em R\$ 3.643.100,00; e inferior, em R\$ 4.928.900,00. A depreciação estimada foi de 0,88% do atual valor médio de avaliação (fl. 11695 e-STJ).

### **É o relatório.**

Cumprido destacar que a possibilidade de alienação antecipada está prevista tanto no art. 144-A do CPP, quando na Lei de Lavagem de Dinheiro (art. 4º § 1º) com vistas a preservar o valor dos bens “sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.”

Destaca-se ainda, a Resolução nº 356, de 27/11/202, do Conselho Nacional de Justiça, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui diversos precedentes reconhecendo ser adequada a aplicação da medida, ainda que não tenha havido

CFS/OEP/RFC (CAUINOMCRIM Nº 87/DF - 2022/0187319-4)

condenação definitiva. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. OPERAÇÃO FURACÃO II. ART. 144-A DO CPP. RISCO DE DETERIORAÇÃO OU DEPRECIACÃO NATURAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BEM E RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. I - O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei 12.694/12, permite a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização. II - Existindo risco de deterioração e desvalorização dos veículos automotores, a solução mais adequada é a venda antecipada do bem, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição. Não há, pois, direito líquido e certo à manutenção dos bens com os ora recorridos até o trânsito em julgado, ainda que nomeados como depositário fiel. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1627395/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

Na ocorrência de risco de deterioração e desvalorização da aeronave e dos veículos automotores alhures elencados, a medida mais adequada é a venda antecipada dos bens, com posterior depósito do produto da alienação em conta vinculada ao juízo até o julgamento do feito, mediante conversão em renda para a Fazenda Pública em caso de condenação, ou em caso de absolvição, à sua devolução ao atingido pela constrição.

No caso em tela, portanto, em observância ao poder de cautela, diante da impossibilidade de que o proprietário seja nomeado fiel depositário, considerando os laudos de avaliação apresentados pela Autoridade Policial, no qual consta, além do valor de mercado, imagem e descrição do estado atual dos automóveis Chevrolet Cruze PRE2 NB AT, Land Rover/Discovery TD6 HSE7, VW/JETTA GLI AG, BMW/X6 XDRIVE, VW/AMAROK CD 4x4 High e do avião Beech Aircraft 8, matrícula PT-WGK, e, considerando o permissivo legal consoante

art. 144-A do CCP, outro caminho não resta senão a sua alienação antecipada.

Mesma solução não se aplica para os imóveis periciados suprarreferidos, eis que de natureza distinta, evidenciada pelo método de pesquisa, previsão de limites inferior e superior e análise de índice de depreciação diversos dos verificados para os bens móveis. A urgência da alienação para os imóveis é, indiscutivelmente, menor que a verificada para os automóveis e a aeronave - esses de depreciação mais acentuada e de maior dificuldade para a respectiva guarda corpórea sob os cuidados policiais.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja procedida a alienação antecipada dos seguintes bens móveis:

- a) Chevrolet Cruze PRE2 NB AT (placa: QWP9G51);
- b) Land Rover/Discovery TD6 HSE7 (placa: GGL-5G96);
- c) VW/JETTA GLI AG (placa: QWM-0D18);
- d) BMW/X6 XDRIVE (placa: NOJ-6A64);
- e) VW/AMAROK CD 4x4 High (placa: QLZ-1978);
- f) aeronave Beech Aircraft 8, matrícula PT-WGK (número de série: TH-1644)

Referida medida deverá observar o depósito dos valores eventualmente arrecadados em conta judicial.

*Brasília, data da assinatura digital.*

**CARLOS FREDERICO SANTOS**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**